



PROCESSO N.º 632/06

PROCOLO N.º 8.782.776-3

PARECER N.º 226/07

APROVADO EM 13/04/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA –  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## 1 – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1317/06, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de prorrogação da autorização de funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza - Ensino Fundamental e Médio, Município de Piraquara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 18/03 (fl. 08) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, no Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza – Ensino Fundamental e Médio, com a oferta do Ensino Médio, pelo prazo de 2 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2003.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 11/05-CEE – “Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03 – CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimentos de ensino para expedição de documentação escolar” que autoriza o credenciamento de outro estabelecimento de ensino que mantém curso reconhecido para fins de certificação de conclusão do respectivo curso.

Ressalta-se que a Deliberação n.º 11/05 estabeleceu o prazo de até o final do ano de 2006 para que a SEED adotasse medidas necessárias com intuito de sanar as deficiências da estrutura física e humana das escolas da rede pública estadual, objetivando as condições plenas para o reconhecimento.



PROCESSO N.º 632/06

## 2 - Corpo Docente

### Quadro de Docentes com ressalvas

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Eleonora Butzke	• Língua Portuguesa e Literatura	• Letras – Português e Inglês
*Aparecido Onofre de Souza	• Arte	• Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas ( <b>Apresentar Diploma</b> )
Marcelo Batista Coelho	• Educação Física	• Educação Física
Gibson Troya Saes	• Matemática	• Ciências – Habilitação em Matemática
Wilson Sant'Ana da Silva	• Física	• Matemática /Física
Henrique do Carmo Dombroski	• Química	• Química ( <b>Acadêmico. Apresentar diploma de profissional graduado na área</b> )
Paulo Henrique Mueller	• Biologia	• Ciências Biológicas
João Batista Siviero	• História	• Sociologia/Filosofia /História
Adair Chamulera	• Geografia	• Geografia
Lísias Leandro Lemke	• Inglês	• Letras – Inglês e respectivas Literaturas
Domingues Barboza	• Filosofia	• Filosofia
João Batista Siviero	• Sociologia	• Sociologia/Filosofia e História

## 3- Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 699/05 do NRE da Área Metropolitana Norte, após averiguar, em processo formal “*in loco*” as condições do desempenho escolar do referido estabelecimento de ensino, foi favorável à prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do curso (fl. 123).

## 4 – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio autorizado a funcionar pela Resolução n.º 18/03 e ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE, somos pela:

- convalidação dos atos escolares praticados de 2005 até a presente data;

- prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio até o final do ano letivo de 2007, do Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza – Ensino Fundamental e Médio, Município de Piraquara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 632/06

Cabe à SEED tomar medidas cabíveis para sanar as deficiências apontadas no anexo da Deliberação n.º 11/05- CEE, bem como indicar profissional habilitado para a disciplina de Química.

Ressalta-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para o pedido de reconhecimento do ensino médio a instituição escolar deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99 - CEE.

Alerta-se que a partir do ano letivo de 2007:

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme a Deliberação n.º 06/06-CEE;
- b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 632/06

Para efeito de certificação dos alunos alerta-se à SEED que deverá ser credenciado outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 12 de abril de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de abril de 2007.